



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

## RETENÇÃO DE CNH E PASSAPORTE COMO MEIOS COERCITIVOS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS

*Guilherme de Almeida Ribeiro*

Segundo dados divulgados pelo Serasa Experian, em julho de 2018 o número de consumidores inadimplentes no país era de 61,6 milhões de indivíduos. O montante total devido era de R\$ 272,5 bilhões, com média de quatro dívidas por CPF, totalizando uma média de R\$ 4.426 por pessoa<sup>1</sup>.

Alarmante, o quadro geral é ainda mais grave. É que estes dados refletem apenas parte da realidade, uma vez que indicam apenas os débitos que se encontram cadastrados na base de dados do Serasa – e que incluem, basicamente, dívidas com bancos, cartões de crédito, *utilities* (água, luz, etc.), telefonia, varejo e financeiras. Por exemplo, não estão incluídos nestes dados a maior parte das dívidas oriundas dos milhões de processos judiciais – segundo o Conselho Nacional de Justiça, em

---

<sup>1</sup> Fonte: Serasa Experian. Disponível em <[www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa](http://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa)>. Acesso em Jan/2019.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

2017 havia mais de 80 milhões de processos judiciais em trâmite no país<sup>2</sup>.

Tendo por base tais dados, não é de se espantar que grande parte desses processos judiciais sejam cobranças – ações de cobrança em seu sentido restrito, execuções de títulos extrajudiciais, cumprimentos de sentença, ações monitórias, etc.

E, embora exista previsão legal de que a execução deva se dar em benefício do credor, é sabido que muitos devedores, embora possuam a capacidade de saldar – ainda que parcialmente – seus débitos, usam e abusam de manobras jurídicas e artifícios extrajudiciais para protelar ou mesmo esquivar-se completamente de suas obrigações.

Atento a esta realidade, o legislador agiu. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, popularmente conhecido como Novo Código de Processo Civil, foram incluídas diversas alterações no processo judicial que visam facilitar as cobranças.

É o caso da possibilidade de citação de pessoa física mediante entrega do mandado a funcionário da portaria em condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso (art. 248, § 4º), hipótese anteriormente restrita à citação de pessoas jurídicas. Outro exemplo é a possibilidade de penhora de imóveis ou de veículos automotores por simples termo nos autos (art. 845, § 1º) – anteriormente fazia-se necessária a expedição de

---

<sup>2</sup> Fonte: CNJ. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em Jan/2019.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça. Ou, ainda, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes mediante simples ofício (art. 782, § 3º), dispensando a antiga Carta de Sentença – e por vezes dispensando até mesmo o ofício em si, já que ferramentas como o SerasaJud permitem ao juiz que insira diretamente o nome e CPF do devedor no cadastro em questão.

Além de prever de forma expressa diversas novas formas de coerção, o legislador também inovou ao dar ao juiz amplos poderes para *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*, conforme dicção expressa do art. 139, IV do Novo CPC.

Ante esta nova possibilidade, tem sido cada vez mais comum a existência de pedidos judiciais pouco ortodoxos, por assim dizer. É o caso específico de pedido de retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do passaporte do devedor.

Mas afinal, estes pedidos são cabíveis? São lícitos? E como a jurisprudência tem se posicionado sobre o assunto?

Para quem é contrário à ideia, tais pedidos seriam não apenas incabíveis, como até mesmo inconstitucionais. Configurariam uma limitação indevida ao direito de ir e vir, além de



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

serem medidas desproporcionais e que não guardariam qualquer relação com a discussão patrimonial em si.

Já para quem é favor, trata-se apenas de mais uma forma de pressionar o devedor a honrar suas dívidas. Lembrem os defensores desta ideia que direitos não são absolutos e que, se a liberdade de locomoção está garantida na Constituição, também está o respeito à propriedade.

Também evocam um outro argumento. Sobretudo no caso de devedores contumazes ou que conseguem “esconder” seu patrimônio, entendem não ser “justo” que o indivíduo circule livremente dirigindo carros importados ou passe férias no exterior e, ao mesmo tempo, não pague o que deve: “se tem dinheiro para ir à Europa, tem dinheiro para a pagar a dívida.”

Embora este argumento tenha muito mais a ver com o aspecto moral do que com o jurídico propriamente dito, não deve ser simplesmente descartado, sobretudo em tempos de ativismo judicial cada vez mais exacerbado. Foi justamente com base neste tipo de raciocínio que o famoso jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho teve recentemente seu passaporte apreendido por decisão do TJ-RS, como forma de coagi-lo a pagar uma multa ambiental milionária.

E como os tribunais têm se posicionado? Em poucas palavras, de todas as formas. Ainda não há jurisprudência





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

consolidada sobre o assunto, e mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a matéria ainda é bastante controversa.

Com relação especificamente à suspensão da CNH do devedor, no julgamento do RHC 97876 o STJ entendeu que essa restrição não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir e encontra respaldo no art. 139, IV. Do voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, lê-se:

“Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizada, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargada pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

É que, como sabido, as medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, presentes que já se faziam no Código de 1973, no art. 461, § 5º, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como se percebe da partir da leitura dos arts. 461 e 461-A, § 3º.”



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

O Ministro trata especificamente da alegada ofensa ao direito de ir e vir:

“Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente (...)”

“Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.”

Neste mesmo julgamento, entretanto, o STJ entendeu que a retenção do passaporte seria abusiva. Entendeu-se pela possibilidade da medida, desde que no caso concreto exista proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretendia favorecer (adimplemento de dívida civil), o que não teria acontecido no caso específico:

“Tenho por necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular,



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.”

Note-se, entretanto, que o STJ não afastou a *possibilidade* de retenção do passaporte – apenas considerou que, naquele caso concreto, tal medida não se justificava:

“O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica.”

E foi precisamente nesse sentido que, no julgamento do Habeas Corpus 443348, o mesmo Ministro Luis Felipe Salomão permitiu a retenção tanto da CNH quanto do passaporte, pois entendeu que, naquele caso, a medida seria justificada.

Isso posto, há um grande número de outras decisões, inclusive do próprio STJ, que entendem que a cobrança de uma dívida não pode de forma alguma justificar este tipo de medida.

Por brevidade, não se colacionarão estes julgados. Mas será indicado um Parecer emitido pela Procuradoria Geral da



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

República e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal que exemplifica à perfeição esta linha de raciocínio contrária.

Para Raquel Dodge, Procuradora Geral da República, nas ações de cobrança o magistrado deve se limitar ao campo patrimonial, não podendo adentrar no campo das liberdades individuais:

"Patrimônio e propriedade de bens não se confundem com liberdade, como outrora. (...) A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Esta é, precisamente, a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo."

Enfim, não cabe aqui alongar-se na discussão, até mesmo porque a questão parece longe de estar pacificada.

O que deve ser apontado é que, por ora, o entendimento predominante do STJ parece ser o de que é possível a retenção tanto da CNH quanto do passaporte no âmbito de uma cobrança, mas apenas como medidas excepcionais, desde que demonstrado o esgotamento e a ineficácia de todas as outras formas coercitivas.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A esse requisito, por vezes soma-se a necessidade de demonstrar que não se trata de um devedor “comum”, mas sim de alguém que ativamente busca se esquivar – ou seja, demonstrar que o devedor aparentemente possui meios para saldar sua dívida mas opta por protelar ou de alguma forma escapar da obrigação – é o já mencionado caso do jogador Ronaldinho Gaúcho.

Assim, fica a orientação aos credores, bem como a advertência aos devedores, de que mais esta possibilidade se abre.

Por fim, cumpre apontar que, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, caberá ao STF dar a palavra final. A questão já chegou à Corte Suprema, sendo que o Relator do caso, Ministro Luiz Fux, solicitou a diversos órgãos que se manifestem sobre o tema (como já o fez a PGR).

Resta agora aguardar como o STF irá se pronunciar.

